



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/002.267/94-76
RECURSO Nº. : 05.313
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
RECORRENTE : JOSÉ OLAVO DIÓGENES PINHEIRO
RECORRIDA : DRJ em FORTALEZA (CE)
SESSÃO DE : 19 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.740

IRPF - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - DEDUÇÃO - São dedutíveis da renda bruta as contribuições e doações feitas às entidades a que se reporta o artigo 76 do RIR/80 reconhecida como de utilidade pública por ato formal do Governo Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ OLAVO DIÓGENES PINHEIRO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/002.267/94-76
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.740
RECURSO Nº. : 05.313
RECORRENTE : JOSÉ OLAVO DIÓGENES PINHEIRO

RELATÓRIO

O contribuinte JOSÉ OLAVO DIÓGENES PINHEIRO, CPF nº 013.305.433/00, recorre a este Conselho contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, em razão do indeferimento da impugnação, referente à Notificação de Lançamento de fls. 02, relativo ao exercício de 1993.

A Notificação foi emitida em razão de glosa do valor de 12.734,72 UFIR do item *Contribuições e Doações* da Declaração de Rendimentos (fls. 06), tendo em vista procedimento interno de revisão procedida pela autoridade lançadora, que resultou num saldo de imposto a pagar que passou de 3.514,72 UFIR para 6.698,40 UFIR.

Com a impugnação de fls. 01, o interessado se insurge contra o lançamento alegando que não pode prevalecer a glosa referente a doação feita a Associação Profissional do Cegos, pois, tratar-se de entidade de utilidade pública reconhecida por ato do Governo Estadual, publicado no Diário Oficial do Estado em 13 de abril de 1992, que por esta razão atende aos requisitos legais de admissibilidade. Como documentação comprobatória o contribuinte anexa às fls. 03/04 cópia da Lei nº 11.932, de 09.04.92, que reconhece tal entidade como de utilidade pública, anexando também comprovantes do efetivo pagamento das doações, feita através de recibos emitidos pela instituição beneficiada.

Após o exame dos elementos carreados ao processo, a autoridade monocrática julgou improcedente a pretensão requerida, em decisão assim fundamentada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/002.267/94-76
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.740

“Da análise dos autos, verifica-se não assistir razão ao impugnante, já que a doação em causa não atendeu aos requisitos legais de admissibilidade para fins de dedução na apuração do Imposto de Renda.

Dispõe o artigo 2º, I a III, da Lei nº 3.830/60, que:

“Art. 2º - Para que a dedução seja aprovada, quando feita a instituição filantrópica, de educação, de pesquisa científica e de cultura, inclusive artística, a beneficiária deverá preencher, pelo menos, os seguintes requisitos:

I - Estar legalmente constituída e funcionando em forma regular, com a exata observância dos estatutos aprovados.

II - Haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal do órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal.

III- Publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.”

Logo, o gozo do benefício da dedução em questão depende de a beneficiária da doação ser reconhecida de utilidade pública pela União e pelo Estado, cumulativamente.

Note-se que no caso em foco o impugnante não logrou comprovar que a instituição beneficiária é reconhecida de utilidade pública por ato formal de União.

Por outro lado, de acordo com o Parecer SESIT/DER/FLA nº 326/94, às fls. 18 a 24, exarado pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, a instituição donatária, não vem cumprindo o disposto nos itens I a III, do artigo 2º da Lei 3.830/60, condições cumulativamente necessárias à fruição do gozo do benefício fiscal pleiteado. Isso ratifica a indedutibilidade em causa.

No recurso voluntário, o recorrente ratifica todos os argumentos da inicial e finaliza por discordar da interpretação dada pela autoridade singular que entendeu ser necessário o reconhecimento de utilidade pública da entidade beneficiária, cumulativamente, a nível estadual e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/002.267/94-76
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.740

federal, uma vez que seguiu orientação do próprio Manual de Instruções para Preenchimento da Declaração de Ajustes do Imposto de Renda Pessoa Física, distribuídos aos contribuintes, onde consta que para atender a formalização em questão basta que seja reconhecida a nível estadual para que atenda ao requisito estabelecido no inciso II do artigo 76, do RIR/80.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. : 10380/002.267/94-76
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.740

VOTO

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR

O recurso atende ao disposto no Decreto nº 70.235/72, devendo ser conhecido.

Ao analisar os argumentos expendidos na decisão singular, verifica-se que a mesma está respaldada no Parecer nº 326/94 anexado às fls. 18/24 destes autos, o qual, questionando sobre o direito de gozo de isenção da entidade, levanta suspeita quanto ao objeto ou finalidade da citada associação, face aos procedimentos adotados pela diretoria quanto as doações ou contribuições feitas, e conclui por sugerir que sejam mantidas as glosas referentes as doações/contribuições feitas pelos abatentes, no período em que ficaram constatadas estas irregularidades, justificando seu entendimento no fato de competir aos doadores a prévia verificação de que estão sendo cumpridos os requisitos mínimos previstos no artigo 76, do RIR/80.

Com a leitura do citado parecer observa-se que as irregularidades aventadas sobre o controle e aplicação dos recursos da entidade em questão, não ficaram concreta e adequadamente comprovadas, sendo por esta razão carecedoras de maiores investigações, objetivando a sua constatação. O autor do mencionado parecer não esconde a fragilidade de suas conclusões sobre as questões levantadas a respeito da cassação do benefício da isenção do imposto e dedutibilidade de doações/contribuições na declaração de rendimentos do recorrente, onde se constata em várias passagem, a seguir transcritas: 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/002.267/94-76
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.740

“Quanto a cassação da isenção reconhecida à referida entidade, que os elementos aqui arrolados como irregularidades, no que diga respeito ao desvirtuamento das atividades da entidade, não ficaram adequadamente demonstrados, portanto, não caracterizam de forma concreta a inobservância das condições legais impostas (incisos I e II do artigo 130, do RIR/80) a ponto de prevalecer a adoção de referida medida, qual seja a imediata cassação do direito de isenção da beneficiária, pois, para tanto, carecem de investigações mais aprofundadas, objetivando identificar efetivamente e concretamente, inclusive com juntadas de provas

.....

Quanto a desconsideração do total dos valores das doações/contribuições informados como “dedutíveis” nas declarações do imposto de renda, referente ao exercício de 1993, dos doadores, que apesar dos fatos na forma descritos nos termos e documentos objeto de análise, e diante da falta de provas que descaracterizem as doações/contribuições quanto a sua voluntariedade, eventualidade e liberalidade do doador, não nos autoriza a sugerir a desconsideração de tais valores pelo simples fato de supor-se que referidas quantias não foram efetivamente doadas, carecendo para tanto que seja provada a co-autoria da entidade no que diga respeito a infração a dispositivo da legislação do imposto de renda ou que esta venha a cooperar para que terceiro, especialmente, o doador, sonegue imposto;”

Veja-se, portanto, que inexistente nos autos prova da ocorrência de elementos fáticos evidenciadores de irregularidades, seja quanto a escrituração de suas receitas e despesas, inexatidão dos recibos relativos a doações feitas a entidade, ou desvios dos objetivos sociais da entidade. A existência de ato formal, na esfera estadual (Lei nº 11.932/92) e municipal (Lei nº 4.878/77), reconhecendo a Associação Profissional dos Cegos como de utilidade pública, enquadra a mesma entre aquelas que se reporta o artigo 76 do RIR/80. Há de se reconhecer que foram cumpridos todos pressupostos para admissibilidade da dedução pleiteada.

Por outro lado, a formalidade do reconhecimento de utilidade pública feita, cumulativamente, pelo poder público Estadual e Federal, como entendeu a autoridade julgadora de primeiro grau, seria um grande embaraço às ações do Poder público Estadual junto as distintas



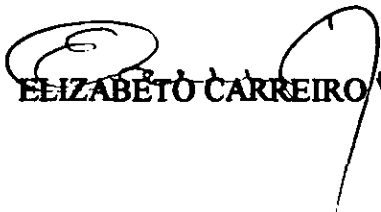
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/002.267/94-76
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.740

comunidades. Cercear contribuições a entidades que, como sabemos, são supridoras da carência e, por vezes, omissão do Estado, por mero formalismo quanto ao âmbito de ação do Poder Público que a reconheça é, no mínimo, atentatório ao bom senso. Nessa linha de raciocínio, o legislador ao incluir no artigo 76 do RIR/80 o benefício fiscal estabelecido na legislação matriz (Lei nº 3.830/60), soube dar a correta interpretação das condições previstas no inciso II, do artigo 2º, daquele dispositivo legal, estabelecendo como requisito o reconhecimento feito por qualquer uma das esferas de governo, seja estadual ou federal.

Por todas as razões expostas e por considerar que o recorrente produziu as provas necessárias sobre o efetivo pagamento de doações feitas a Associação Profissional dos Cegos, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para restabelecer o valor da glosa do item contribuições e doações, no valor de 12.734,72 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1996


ELIZABETO CARREIRO VARÃO